



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 12414/12

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE.

ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, REFLEXO NEGATIVO NA PCA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO.

ANÁLISE DA ATUAL GESTÃO DE PESSOAL DA ENTIDADE PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02381/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre inspeção especial realizada na **Câmara Municipal de Mataraca – PB**, para verificação da legalidade da gestão de pessoal dessa entidade no exercício financeiro de 2012, na qual foi executada inspeção *in loco* nos dias 11 a 14 de setembro de 2012.

Na sessão do dia **01/06/2017**, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 01095/2017**, publicado no DOE de **19/06/2017**, decidindo nos seguintes termos (fls. 76/79):

- 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Mataraca/PB, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar as irregularidades presentes na gestão de pessoal da entidade, as quais estão elencadas no relatório de fls. 59/61, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 2. DETERMINAR o desentranhamento do Documento TC nº. 17298/13 do Processo TC nº. 9378/14, formalizando-se um processo específico de concurso público (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso).**

Notificado (fls. 80), o Presidente da Câmara Municipal de Mataraca, Senhor **Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra**, não se manifestou nos autos, demonstrando o cumprimento do supracitado Acórdão.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou irregularidades na gestão de pessoal da Câmara Municipal de Mataraca no exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora **Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes**, a saber: pagamento de remuneração aos servidores públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 12414/12

efetivos, em valores correspondentes ao salário mínimo nacional, sem que haja previsão legal atualizando tal verba, desrespeitando os arts. 37, X e 169, §1º da Constituição Federal; e pagamento de adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento), sem que haja previsão legal desse adicional.

Com a mudança de gestão, esta Corte de Contas citou o atual gestor, que não se manifestou no processo. Em seguida, assinou prazo, através do Acórdão AC1 TC nº. 01095/2017, para que comprovasse as medidas adotadas, visando sanar as irregularidades presentes na gestão de pessoal da entidade.

Todavia, o gestor responsável **não** veio aos autos, não demonstrando o cumprimento da decisão desta Corte, razão pela qual é plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.

Ademais, considerando a **nova sistemática de acompanhamento da gestão** adotada por esta Corte de Contas, concluo que é mais eficiente e eficaz a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, e **arquivamento** dos autos.

Isso posto, **Voto** no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o **não** cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01095/2017** pelo Presidente da Câmara Municipal de Mataraca, Senhor **Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,85 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01095/2017**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 0014/2017**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **DETERMINEM** a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
5. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 12414/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 12414/12

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01095/2017 pelo Presidente da Câmara Municipal de Mataraca, Senhor Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01095/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0014/2017;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. DETERMINAR a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;**
- 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

ívin

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 14:16



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO